

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.978 - SC (2014/0174626-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY
AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S)
LETÍCIA GOMES FREITAS
RECORRIDO : SILVANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. BOLETO. ATRASO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. Não obstante os constrangimentos causados à autora pela demora de um pouco mais de 1 (um) mês no fornecimento de boleto bancário para quitação antecipada de empréstimo que contraiu, esse fato não enseja reparação por danos morais em virtude de não determinar abalos de ordem psíquica ou violação de direitos da personalidade.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.978 - SC (2014/0174626-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SEMEAR S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE SOLICITOU BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO RÉU QUE SE MANTEVE INERTE. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. AUTORA QUE NÃO PODE BENEFICIAR- SE DA REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS. INDIGNAÇÃO E FRUSTRAÇÃO QUE IMPLICAM DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 35.000,00. RECURSO PROVIDO.

Ainda que não se tenha maculado o nome do consumidor, uma vez obstado o seu direito de efetuar a quitação antecipada do contrato de financiamento, conforme prevê o art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estará evidenciada a ocorrência de danos morais, visto que, se o Poder Judiciário não reprimir esse tipo de conduta negligente para com os direitos consumeristas, tais direitos não servirão de nada e continuarão a ser desrespeitados impunemente" (fl. 150).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 190/194).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses: a) art. 944 do Código Civil – por entender incabível sua condenação ao pagamento de danos morais, assim como excessivo o valor fixado a tal título, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e b) arts 3º e 267, IV, do Código de Processo Civil – ao argumento de que a quitação da dívida antes da apresentação da contestação implica falta de interesse processual.

Contrarrrazões às fls. 235/238.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 241/242).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.978 - SC (2014/0174626-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

1. Da origem

Narram os autos que a ora recorrida, Silvana da Silva Ferreira, ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, contra o Banco Sear S.A., ora recorrente, aduzindo que a instituição financeira quedou-se inerte quanto ao seu pedido de disponibilização de boleto bancário para quitação de empréstimo consignado. Pleiteou o envio do boleto, além de indenização por danos morais.

Em virtude de ter sido o boleto enviado e o empréstimo quitado antes da contestação, o juízo de primeiro grau de jurisdição, no tocante à obrigação de fazer, julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais por entender tratar-se de mero dissabor.

O Tribunal de origem reformou a sentença ao fundamento de que o dano moral se mostrou presente pela inércia do banco em fornecer o boleto para quitação, o que privou a autora, ora recorrida, de pagar a dívida em melhores condições, fazendo-a experimentar indignação e frustração suficientes para a reparação postulada, a qual fixou no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. Da divergência jurisprudencial

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Da violação dos arts. 3º e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.

A questão de direito que sobressai dos autos é saber, em última análise, se há

Superior Tribunal de Justiça

dano moral em razão do atraso por um pouco mais de 1 (um) mês, pelo banco recorrente, no atendimento a pedido de remessa de boleto bancário, formulado pela autora, ora recorrida, para quitação antecipada de empréstimo.

O Superior Tribunal de Justiça tem realizado nítida distinção entre ofensa aos direitos da personalidade e/ou a abalos de ordem psíquica, circunstâncias autorizadas do reconhecimento dos danos morais indenizáveis, e meros aborrecimentos ou dissabores, incapazes de ensejar referida indenização.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um 'Tablet', adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família.

4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa."

(REsp 1.399.931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 6/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento.

3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência do dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AREsp 434.901/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014).

Da doutrina, colhe-se a seguinte lição de Yussef Said Cahali sobre os diversos elementos caracterizadores do dano moral (*Dano moral*. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22):

"(...)

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos: portanto, 'como privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que prova direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza)."

No caso, não se reputa configurado o dano moral, porquanto manifesta a inexistência de lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, cuja reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A violação desses direitos deve ser perceptível pelo senso comum, visto que ligados à natureza humana, impondo-se ser examinada à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese, com observância do critério objetivo da repercussão do dano na esfera do lesado e também do autor da lesão.

O recorrente encaminhou de forma espontânea, embora com atraso de um pouco mais de 1 (um) mês, mas antes da contestação, o requerido boleto bancário para quitação antecipada do empréstimo consignado, tendo a autora pago a dívida, de modo que cumpriu sua obrigação de fazer, pleiteada com o ajuizamento da ação.

Não obstante os constrangimentos causados à autora pela demora de um pouco mais de 1 (um) mês no fornecimento de boleto bancário para quitação de empréstimo, esse fato não enseja reparação por danos morais em virtude de não determinar abalos de ordem psíquica ou violação de direitos da personalidade.

Dessa forma, a sentença, ao julgar extinto o feito no tocante à obrigação de fazer e

Superior Tribunal de Justiça

improcedente o pedido de indenização por danos morais, atuou em conformidade com a legislação infraconstitucional de regência.

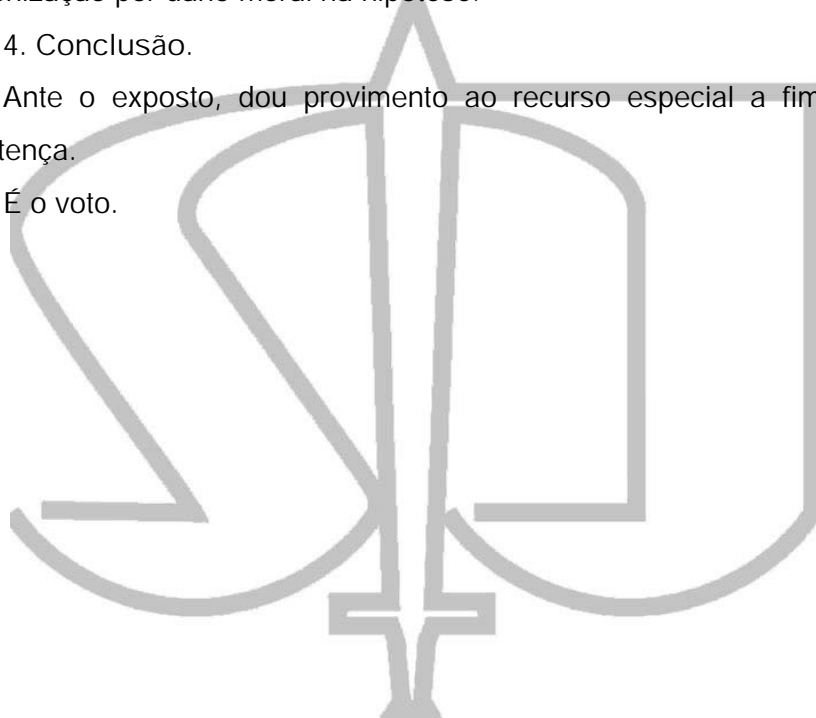
Por fim, ressalte-se que não se trata de cancelar a conduta do banco recorrente, que demorou no encaminhamento do boleto bancário em discussão, conforme narram os autos, mas de reconhecer a inexistência de dano moral à recorrida, diante da ausência de abalo de natureza psíquica ou de ofensa aos direitos da personalidade, devendo qualquer lesão de natureza diversa ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Por fim, remanesce prejudicado o pedido do recorrente de redução do valor fixado a título de indenização por dano moral na hipótese.

4. Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0174626-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.978 / SC**

Números Origem: 20120626904 20120626904000100 20120626904000101 20120626904000102
20120626904000200 8110133622

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY
AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S)
LETÍCIA GOMES FREITAS
RECORRIDO : SILVANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.